



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

Recorrente: -----

Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara

Recorrido: -----

Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe

GMDS/r2/pc/ac

DECISÃO

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (fls. 476/489-e e 512/518-e), a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 524/542-e).

Admitido o apelo (fls. 549/550-e), houve razões de contrariedade (fls. 554/560-e).

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Apelo revisional interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 13/10/2022).

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - INTERVALO INTRAJORNADA – PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 – DIREITO INTERTEMPORAL

De plano, reconhece-se a **transcendência jurídica** da discussão acerca do **gozo parcial do intervalo intrajornada no período posterior à vigência da Reforma Trabalhista**, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT, considerando que a controvérsia envolve questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (art. 71, § 4.º, da CLT, na redação dada pela Lei n.º 13.467/2017).



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

Eis os termos da decisão recorrida, na forma transcrita no Recurso de Revista (fls. 535/536-e):

"(...) Quanto ao intervalo intrajornada para descanso e refeição, registro que, ante a irregularidade na concessão da pausa alimentar, é devido o pagamento, como hora extra, da totalidade do intervalo intrajornada não fruído, raciocínio este em consonância com o entendimento adotado pela Súmula n.º 437 do C. TST:

(...)

Esclareça-se que o referido pagamento não é remunerado pelo pleito de horas extras, tratando-se de condenação distinta, motivo pelo qual não há falar-se em bis in idem.

*Demais disso, **a Turma tem posicionamento unânime de que a remuneração do intervalo suprimido tem natureza salarial, repercutindo nas demais parcelas contraprestativas do trabalho.***

Saliente-se que, apesar de a nova redação do parágrafo 4.º do artigo 71 da CLT estabelecer a natureza indenizatória do intervalo intrajornada e que somente o tempo suprimido deve ser pago ao trabalhador, a vigência imediata da Lei n.º 13.467/17 não implica alteração prejudicial dos contratos de trabalho em curso, que preservam as normas e garantias mais favoráveis anteriores.

(...)

*Dou parcial provimento para, nos períodos de 01/02/2016 a 14/03/2016, 21/04/2016 a 14/05/2016, 15/07/2016 a 14/08/2016, 15/09/2016 a 14/10/2016, 15/12/2016 a 14/01/2017, 15/07/2017 a 14/08/2017, 15/11/2017 a 14/02/2018 e 15/02/2018 a 12/03/2018, condenar a ré ao pagamento das horas extras excedentes à 8.ª diária e/ou 44.ª hora semanal, com base na seguinte jornada: de segunda à sábado, das 21h00 às 9h00, com labor em 2 domingos por mês, das 18h00 às 9h00, **bem como de 1 hora extra diante da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e de 100% pelo labor aos domingos, com divisor 220, observando-se a evolução salarial da parte autora, a frequência ao serviço, com a exclusão dos períodos de licença e afastamento, desde que cabalmente comprovados nos autos, bem como base de cálculo de todas as verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST); com reflexos no RSR, e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13.º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional, FGTS e indenização compensatória de 40%. Autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título, na forma da OJ n.º 415 da SDBI-1 do C. TST."***
(Destques no original.)

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte de origem decidiu da seguinte forma (Recurso de Revista - fls. 537-e):



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

“Conforme se observa, o acórdão se manifestou no sentido de que os contratos em curso quando da publicação da reforma trabalhista preservam as normas e garantias mais favoráveis ao trabalhador. Portanto, na hipótese, não obstante o autor ter confessado que gozava 15 minutos de intervalo, essa E. Turma entende que deve ser mantida a natureza salarial da verba, assim como o pagamento integral do período, por serem mais benéficos ao empregado, consoante consta expressamente no julgado.

Relembro que o descontentamento com a decisão e a alteração substancial do julgado desafiam a interposição do recurso adequado, pois os efeitos modificativos, na via recursal horizontal, podem apenas ser obtidos, quando concretamente detectadas omissões, contradições ou obscuridades. Os Embargos Declaratórios não se prestam à correção de alegada injustiça do julgado, mas consistem apenas, em um meio integrativo-retificador da decisão de modo a adequá-la, harmonicamente, aos limites nela traçados.

Registre-se, por fim, que caso a decisão contenha erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme interpretação que lhe for dada pela instância ad quem, considerar-se-ão como incluídos na decisão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os Embargos de Declaração, consoante artigo 1.025 do CPC. Dessarte, nego provimento.” (Grifado pela recorrente, mas sublinhei.)

A reclamada sustenta, inicialmente, que a condenação “ao pagamento de 1 hora extra diante da supressão do intervalo intrajornada, deixou de observar o acordo coletivo juntado aos autos pela reclamada, que prevê e determina que os colaboradores na função de motorista externo é o senhor do seu intervalo, cabendo a ele decidir o momento que irá realizar a pausa intervala” (fls. 530-e). Aponta violação dos arts. 7.º, XXIV, da Constituição Federal e 611-A, I e III, e 611-B, da CLT.

De outra parte, alega que o “entendimento pelo Acórdão Regional, não foi correta, pois temos duas situações no caso em tela, quais sejam: a primeira, é que apesar do término do contrato de trabalho do reclamante ter sido em 2018, os Excelentíssimos Desembargadores deixaram de aplicar a Lei 13.467/2017 no contrato de trabalho ora discutido” (fls. 538-e). Aponta violação dos arts. 71, § 4.º, da CLT e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos (fls. 529/541-e).

Inicialmente, impende consignar a ausência de prequestionamento da matéria relativa à existência de norma coletiva versando sobre intervalo intrajornada, atraindo sobre a hipótese o obstáculo inserto na Súmula n.º 297, I, da CLT.

Quanto aos demais aspectos, a Revista atende aos termos do art. 896, §§ 1.º-A e 8.º, da CLT.

Examino.

Cinge-se a discussão a saber o alcance da alteração da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) com relação aos contratos já em curso por ocasião da sua vigência.



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

Conquanto a Lei n.º 13.467/2017 tenha alterado diversas regras de direito material trabalhista, não tratou de questões de direito intertemporal, isto é, quanto aos contratos de trabalho já em curso.

Estabelece o art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Incontroverso nos autos que o contrato de trabalho vigorou de 1.º/2/2016 até 12/3/2018 (fls. 13-e).

Assim, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei – *tempus regit actum* (art. 5.º, XXXVI, da CF) -, aplicam-se as normas de direito material do tempo dos fatos, ou seja, de 1.º/2/2016 a 10/11/2017, e, quanto ao período posterior – 11/11/2017 até 12/3/2018 -, devem ser aplicadas as alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/2017 (art. 71, § 4.º, da CLT), nos termos do art. 6.º da LINDB. Desse modo, o pagamento terá natureza indenizatória e será devido apenas com relação ao tempo suprimido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“I - AGRAVO INTERPOSTO PELA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4.º, DA CLT. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N.º 13.467/2017. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE AO NOVO REGIME LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o Recurso de Revista não comprovou pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. 2. A discussão sobre a aplicação da nova redação dada ao artigo 71, § 4.º, da CLT pela Lei n.º 13.467/2017 aos contratos em vigor quando de sua edição, por constituir questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, oferece transcendência jurídica hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1.º, IV, da CLT). 3. Sob a égide do antigo regime legal (Lei n.º 8.923/1994), este Tribunal editou a Súmula n.º 437, firmando entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50%, com natureza salarial. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 (‘reforma trabalhista’), o § 4.º do art. 71 da CLT recebeu nova redação, passando a dispor que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, com natureza indenizatória. 4. O art. 6.º, *caput*, da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5.º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio comezinho de direito intertemporal consubstanciado no brocardo ‘tempus regit actum’. 5. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há falar-se em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 6. O Supremo Tribunal Federal, em diversas assentadas (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, entre outros), firmou entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático-jurídico previsto na lei como necessário à sua incidência, aplicando-se as normas supervenientes de maneira imediata às situações consolidadas após a sua vigência. 7. Portanto, a nova disciplina do art. 71, § 4.º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento. [...]”
(TST-Ag-AIRR-1000575-74.2021.5.02.0292, 1.ª Turma, Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/5/2024.)

“[...] II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, § 4.º, DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17 - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO POSTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. A discussão dos autos diz respeito à natureza jurídica do intervalo para recuperação térmica suprimido em contrato de trabalho iniciado anteriormente e findado posteriormente à vigência da Lei 13.467/17, que conferiu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT, cujos efeitos são aplicados analogicamente ao caso, conforme a jurisprudência pacificada do TST. 3. Conforme o entendimento consolidado por esta Corte Superior, a inobservância de concessão dos intervalos para recuperação térmica, previstos no anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.215/78 do MTE, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, independentemente da concessão do adicional de insalubridade (limitada a condenação à entrada em vigor da Portaria SEPRT 1.359/19, que não mais prevê intervalos em razão de níveis de calor), aplicando-se, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4.º do art. 71 da CLT. 4. Por outro lado, o item III da Súmula 437 do TST estabelece a natureza salarial do intervalo intrajornada, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. 5. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conferiu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT, passando a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, com natureza indenizatória, apenas do período suprimido, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 6. Pelo prisma do direito intertemporal, os



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor (11/11/17), não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica dos Temas 24 e 528 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, devem ser aplicados aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 7. No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se anteriormente e findou-se posteriormente à vigência da Lei 13.467/17, sendo determinada a observância, por analogia, da nova redação conferida ao art. 71, § 4.º, da CLT, para o período a partir de 11/11/17, que confere natureza indenizatória à parcela. 8. Nesses termos, conclui-se que a decisão foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte e a previsão expressa do art. 71, § 4.º, da CLT em sua redação atual, conforme o período de incidência da norma. Ou seja, se foi utilizada a analogia com o referido dispositivo da CLT, sua alteração em termos normativos não afasta a aplicação analógica pós reforma trabalhista, pois a hipótese disciplinada segue sendo a mesma. 9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, o Recurso obreiro não deve ser admitido. Recurso de revista obreiro não conhecido.” (TST-RRAg-208-79.2022.5.14.0007, 4.ª Turma, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/5/2024.)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Para os contratos iniciados antes da vigência da Reforma Trabalhista, aplica-se, a partir de 11/11/2017, a nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT, alterado pela Lei n.º 13.467/2017. Com efeito, a Súmula 437 do TST tem incidência somente até 10/11/2017. Em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, adotam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação nos contratos que se encontravam em curso quando de sua entrada em vigor. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.” (TST-Ag-RRAg-723-49.2019.5.12.0016, 5.ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/5/2024.)

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, §4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Cinge-se a controvérsia a definir se a alteração do art. 71, § 4.º, da CLT pode ser aplicada aos contratos de trabalho em curso quando da modificação realizada pela Lei n.º 13.467/2017. A Corte Regional afastou a incidência da Lei n.º 13.467/2017, concluindo que a parcela recebida pela concessão parcial do intervalo intrajornada ‘é de natureza salarial, devendo ser apurado com base no valor de 01 (uma) hora de trabalho, com o acréscimo do adicional de 50%, mantidos os reflexos já determinados pela sentença, sem limites no tempo’. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 71, §4.º estabelecia que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação implicaria o pagamento do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No entanto a Lei n.º 13.467/2017 alterou a redação do citado parágrafo que passou a dispor que ‘a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho'. Levando-se em consideração o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e dos arts. 5.º, XXXVI, da CF e 6.º da LINDB, a Lei n.º 13.467/2017 tem efeito imediato e geral e se aplicam aos contratos em curso a partir de sua vigência, não ofendendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, apesar de a admissão ter ocorrido antes da vigência da Lei 13.467/2017 esse fato não afasta a aplicação da nova regra contida no art. 71, § 4.º, da CLT. Logo, visto que o contrato de trabalho estava em curso quando ocorrida a modificação promovida pela Reforma Trabalhista, a nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT deve ser aplicada ao contrato de trabalho do empregado somente em relação ao período trabalhado posterior à entrada em vigor, 11/11/17. Ou seja, a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso, ao afastar a incidência da nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT aos contratos de trabalho já em curso quando da vigência da Lei n.º 13.467/2017, em 11/11/2017, o fez em dissonância com o entendimento dominante deste Tribunal Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, § 4.º, da CLT e provido." (TST-RR-888-34.2020.5.10.0011, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/4/2024.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/17 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NOVA REDAÇÃO DO § 4.º DO ARTIGO 71 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido não estava expressamente previsto em lei, mas tão somente no item I da Súmula 437 do TST. A nova redação do § 4.º do art. 71 da CLT dada pela Lei n.º 13.467/17 esclareceu ser devida apenas a indenização do período suprimido do intervalo intrajornada, sendo aplicável aos contratos de trabalho que estavam em curso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-20025-85.2021.5.04.0511, 8.ª Turma, Relator: Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/5/2024.)

Logo, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 4.º, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que, a contar da vigência da Lei n.º 13.467/2017, em 11/11/2017, é devido apenas o pagamento, com natureza indenizatória, do período suprimido do intervalo intrajornada – 45 minutos por dia, acrescido do adicional de 50%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **conheço do Recurso de Revista** apenas quanto ao "intervalo intrajornada – período posterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017 – direito intertemporal", por violação do art. 71, § 4.º, da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar que, a contar da vigência da Lei n.º 13.467/2017, em 11/11/2017, é devido apenas o pagamento, com natureza indenizatória, do período suprimido do intervalo intrajornada – 45 minutos por dia, acrescido do adicional de 50%.

Publique-se.



PROCESSO Nº TST-RR - 100121-16.2019.5.01.0067

Brasília, 6 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005CE0BFC9BA052CC.